



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

Apelantes: 1. Estado do Rio de Janeiro
2. Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro -
Rioprevidência

Apelada: Eva de Lemos Maia

Relatora: Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c com cobrança ajuizada por servidora aposentada da rede estadual de ensino, objetivando a adequação de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, conforme o escalonamento de 12% entre os níveis da carreira previsto na legislação estadual.
2. Sentença de procedência. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é necessária a suspensão do julgamento do recurso em razão de reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria (Tema 1218 do STF) e do ajuizamento de ação civil pública; e (ii) saber se é possível a implementação do piso nacional do magistério, à luz da legislação federal e estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Inexistência de determinação exarada pelo STF no sentido de suspender o julgamento de apelações nas demandas individuais



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

que tratam da implementação do Piso Nacional, a despeito do reconhecimento de Repercussão Geral sobre a matéria.

5. Possibilidade do ajuizamento de ação individual pelo titular do direito, em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, conforme previsão do artigo 104, do CDC. Ausência de obrigatoriedade do sobrestamento em razão do ajuizamento de ação civil pública.

6. Incidência automática do piso nacional em todos os níveis da carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações se houver previsão neste sentido em lei local. Tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 911.

7. Lei Estadual nº 5.539/2009, a qual prevê o escalonamento de 12% (doze por cento) entre as referências da carreira do Magistério Público.

8. Inadmissão do IRDR nº 0048816-13.2020.8.19.0000 arguido com o objetivo de fixação de tese que possibilitaria a aplicação do piso nacional do magistério público apenas aos vencimentos-base dos professores em início de carreira, afastando-o dos demais níveis e referências da carreira.

9. Inexistência de violação à Súmula Vinculante 37-STF, tendo em vista que não há reajuste de proventos com base no Princípio da Isonomia, mas sim exercício de controle de legalidade sobre o ato administrativo para que obedeça ao determinado pela Lei 11.738/2008.

10. Afasta-se, pelo mesmo fundamento, a alegação de violação à Súmula Vinculante 42, uma vez que não se trata de atrelar o salário dos professores estaduais a índice federal de correção monetária, mas sim de meramente dar cumprimento adequado à lei que instituiu o piso nacional de educação, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

11. Suspensão da execução de ações sobre o tema conforme decisão da primeira Vice-Presidência deste Tribunal.



IV. DISPOSITIVO:

12. Rejeição da preliminar e desprovimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11; CDC, art. 104, Lei Federal n. 11.738/2008, Lei Estadual 1.614/90, Lei Estadual 5.539/09, Lei Estadual n. 6.834/14; EC 113/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.996.276-PB (DJe 09.09.2022) e REsp 1.426.210-RS, DJe 9/2/2016; ADI 4.167/DF (DJe 24/8/2011); Tema 1218-STF; Tema 905-STJ; Tema 910-STF.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível n. 0927579-84.2023.8.19.0001** em que são Apelantes o Estado do Rio de Janeiro e o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência e Apelada Eva de Lemos Maia; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em rejeitar a preliminar e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso fazendário, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

RELATORA



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Estado do Rio de Janeiro e o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência da sentença (index PJe 171584234), proferida pela **MM. Juíza Georgia Vasconcellos** e oriunda da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, a qual, em ação obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por Eva de Lemos Maia em face do Estado do Rio de Janeiro, **julgou procedente** o pedido nos seguintes termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a adequar o vencimento-base da autora, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da mesma, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela lei federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da lei estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.



Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.”

2. Alegam, em síntese, os Recorrentes (index PJe 208774241), preliminarmente, a necessidade de suspensão da presente demanda, pois (i) “até que se decida a questão afetada perante o Supremo Tribunal Federal no Tema 1218, o tema 911/STJ estará sobrestado”; e (ii) há ação coletiva com a mesma causa de pedir ajuizada pelo sindicato da categoria, sendo necessária a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 589 do STJ. Aduzem que o vencimento-base dos servidores da educação básica do Estado do está em conformidade com o piso nacional, instituído pela Lei Federal 11.738/08 e atualizado pela Portaria MEC 1.595/2017, de forma que o entendimento firmado pelo STF na ADIN 4.167/DF não autorizou reajustes em cascata para toda categoria, pois, do contrário, não se trataria de piso, mas de reajuste geral, o que viola a autonomia financeira dos entes menores. Acrescentam que, para o STJ, no REsp nº 1.460.210 e no Tema nº 911, a Lei nº 11.738/08 não determina a incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que depende de legislação local. Informam a existência de diversos pedidos de suspensão de liminares tramitando perante o STF com a mesma pretensão veiculada no presente processo. Sustentam que a concessão do aumento com base no piso salarial nacional fixado pela União, viola os artigos 1º, 2º, 37, X e 61, § 1º, II, “a” e “c” da CF-88, bem como, deve ser observado o princípio da separação de poderes, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador, ante o teor da súmula vinculante 37. Acusa não obediência à súmula vinculante 42. Ressaltam que a Lei



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

Estadual nº 6.834/14 estabelece em seu Anexo I a referência 3 como inicial para o cargo de Professor Docente I, sendo, portanto, manifestamente incabível o pedido de aplicação do reajuste na referência 1. Insistem que o piso nacional já é observado no Estado do Rio de Janeiro. Falam de reserva legal e limitações orçamentárias. Subsidiariamente, pedem que, em caso de desprovimento do presente recurso, a alíquota dos honorários de sucumbência fixados contra a Fazenda Pública seja objeto de majoração em grau mínimo. Pugnam pelo prequestionamento de diversos dispositivos. Pedem a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

3. A parte autora manifestou-se em contrarrazões (index PJe 210280884).

VOTO

4. Controvérsia entre servidora professora estadual aposentada, Estado e Autarquia Previdenciária, tendo como causa de pedir o reajuste dos vencimentos ao piso nacional do magistério público estipulado na Lei Federal 11.738/2008.

5. **Conhece-se** do recurso, uma vez cumpridos os requisitos de admissibilidade dos artigos 1.003, §5º, e 1.010 do CPC-15.

6. A parte autora narra, na inicial, que é **servidora aposentada da rede estadual de ensino desde 07.12.1993, no cargo de Professora Docente II, referência B07 e carga horária de 22 horas**. Alega que os seus vencimentos não atendem ao piso salarial nacional dos professores previsto pela Lei Federal n. 11.738/2008, considerando o interstício de 12% sobre o vencimento-base.

7. Em razão disso, ajuizou esta demanda pretendendo a condenação dos Réus a (i) implementarem o piso salarial nacional do magistério, com os reflexos



advindos do plano de carreira e sobre as demais parcelas e a (ii) pagarem as parcelas vencidas e vincendas, bem como seus reflexos.

8. A sentença julgou **procedentes** os pedidos. Daí o recurso dos Réus.

9. De saída, **rejeita-se** a preliminar que pede a suspensão do processo.

10. Isso porque o ajuizamento da ação coletiva não impede a demanda individual, uma vez que os artigos 81 e 104 do CDC excluem a litispendência entre a ação individual e coletiva, vejamos:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas **poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.***

*Art. 104. **As ações coletivas**, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”* (grifos da relatora)

11. O princípio da integração, inerente ao microsistema coletivo, possibilita, aqui, a aplicação do direito consumerista, apesar de o objeto da lide tratar de tema alheio.

12. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, conforme se verifica no AgInt no REsp 1.996.276-PB (DJe 09.09.2022), *verbi*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. **AÇÃO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.336.026/PE. TEMA 880. EFEITOS DO JULGADO MODULADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/03/2016. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 30/06/2017. 1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação.** 3. **No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança** (...) 6. Dessa forma, em face dos efeitos da modulação do entendimento proferido pela Primeira Seção no referido julgamento, torna-se irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados na vigência do CPC/1973. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/2/2019. 7. Agravo interno não provido.” (grifos da relatora)

13. Além disso, embora o Supremo Tribunal Federal tenha conhecido repercussão geral no Tema 1218 afeto ao assunto, não houve ordem de suspensão nacional dos processos.



14. Daí porque é **rejeitada** a preliminar de suspensão do feito.
15. Afastada a preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso fazendário.
O apelo não procede. Explica-se:
16. A Constituição da República, no art. 206, inciso VIII, estabelece a criação do “*piso salarial nacional para profissionais da educação pública, nos termos de lei federal*”. No mesmo sentido, a alínea ‘e’ do inciso III do caput do art. 60 do ADCT.
17. Em razão disso, o art. 2º da Lei Federal n. 11.738 instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.
18. A referida lei federal foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4.167/DF (DJe 24/8/2011) diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento do magistério público. Confira-se a ementa:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (grifos da relatora)

19. Essa ação de controle abstrato (ADI 4.167/DF) também determinou que o piso salarial tem como base o vencimento e não a remuneração global do servidor. Além disso, os efeitos da decisão foram modulados para que essa interpretação incida apenas a partir de 27/4/2011, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99.

20. A Corte de Constitucionalização reafirmou seu entendimento no julgamento da ADI 4.848-DF (DJe 11/3/2021), ao declarar a constitucionalidade da forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.738/2008.

21. A matéria é também objeto de tese, firmada pelo STJ, no julgamento do Tema 911 dos recursos repetitivos (REsp 1.426.210-RS, DJe 9/2/2016), *verbi*:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." (grifos do relator)

22. Conforme o art. 6º da Lei Federal n. 11.738/2008, cada ente da Federação deveria formular seus planos de carreira e remuneração.

23. Com base nisso, o art. 36 da Lei Estadual 1.614/90 e o art. 3º da Lei Estadual 5.539/09 previram o aumento escalonado de 12% entre os níveis da carreira e nas respectivas vantagens. Confira-se:

“Art. 36 - O vencimento dos cargos da carreira do Magistério será fixado, a partir de julho de 1990, com base no valor atribuído ao índice 401 (quatrocentos e hum) do escalonamento vertical referido no Anexo III desta Lei.)

Parágrafo único - O escalonamento vertical dos vencimentos será feito em 9 (nove) referências, que guardam entre si uma diferença cumulativa de 12% (doze por cento), a ser paga a partir de julho de 1990.

“Art. 3º - O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”

24. Acrescenta-se que não existe revogação, expressa ou tácita, da norma que prevê o escalonamento, qual seja da Lei Estadual n. 5.539/09, em razão da superveniência da Lei Estadual n. 6.834/14. Daí decorre o direito da Autora ao piso nacional, bem como aos seus reflexos remuneratórios.

25. Na hipótese, a Autora comprovou que é servidora aposentada, conforme descrito no item 6 desta decisão e consoante documentos acostados aos autos.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

26. O plano de carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro foi regulamentado inicialmente pela Lei n. 1.614/90 e, posteriormente, pela Lei n. 5.539/09, de forma escalonada, como dito acima (item 23).

27. Sopesando a Lei Estadual n.º 6.834/2014, se observa que houve reescalamento dos cargos de Docente I e Docente II, conforme seu anexo 1, sendo certo que o de Docente I, é graduado em 7 níveis e não obstante iniciar-se na referência 3, deve o piso salarial incidir no primeiro nível, já que tal referência leva em conta o interstício de 12% como se houvesse os níveis 1 e 2.

28. Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal de Justiça:

“0002911-50.2021.8.19.0064 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COBRANÇA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PISO NACIONAL. Sentença julgando procedentes os pedidos. Existência de Ação Civil Pública (0228901-59.2018.8.19.0001) que não afasta o direito da autora em ver sua pretensão analisada individualmente. Faculdade da autora em aderir à demanda coletiva, nos termos do art. 104 do CDC. Condenação da parte ré a adequar o vencimento-base da parte autora, de acordo com a carga horária, consoante o piso nacional estabelecido na Lei 11.738/08, e a pagar as diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal. Lei 11.738/08 que regulamentou a alínea ‘e’, do inciso III, do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público. Declaração de constitucionalidade, por ocasião do julgamento da ADI 4167-DF, reconhecendo-se a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica. Vedação de fixação de vencimento



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

básico inferior ao piso salarial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.426.210-RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos. Carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro regulamentada pela Lei nº 1.614/90, inicialmente e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, de forma escalonada, a qual assegura que os vencimentos básicos dos cargos devem guardar interstício de 12% entre as referências, estabelecendo relação entre o piso da categoria e os níveis superiores. Ausência de violação ao princípio da Separação de Poderes, às súmulas vinculantes nº 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Fazenda Pública que não logrou êxito em ilidir a pretensão da parte autora, ônus que lhe cabia, ante o disposto no art. 373, II, do CPC/15. Aplicação do piso nacional a partir da referência 1. Critério de estruturação da carreira do docente estadual que leva em conta a classe, nível e referência. Inteligência da legislação estadual, notadamente no art. 29 da Lei 1.614/90, que não autoriza confundir '1ª referência' com referência '1'. Aplicação do IPCA-E como fator de correção monetária e juros de mora de acordo com o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, no tocante às parcelas anteriores à EC 113/2021 e, a partir de 09/12/2021, apenas a Taxa Selic. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

29. Diante do aumento escalonado previsto em lei, de acordo com a progressão, através da aplicação do percentual de 12% entre referências, constata-se o atendimento das teses vinculantes Tribunais Superiores, de forma a repercutir em toda carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens.

30. Frisa-se que a previsão do § 1º, do artigo 2º, da Lei 11.738/08, faz referência à carga horária de 40 horas (integral), ao passo que, aos demais profissionais com jornadas inferiores, como ocorre neste caso, o cálculo deverá ser feito de forma proporcional (§ 3º).



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

31. Logo, a parte autora faz jus ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal, devendo esse piso servir de base de cálculo para as demais vantagens e gratificações, já que a lei estadual prevê um aumento escalonado para as demais referências da carreira.

32. Na hipótese, provado o pagamento da remuneração em valor inferior ao piso assegurado à categoria, conforme demonstram os contracheques acostados aos autos e os estudos comparativos, **a Fazenda não elidiu a pretensão autoral**, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II, do CPC-15.

33. Portanto a Autora **tem direito** ao reajuste e ao recebimento das verbas pretéritas, que serão apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32.

34. Nesse sentido, orienta-se esta Câmara, conforme se verifica nas seguintes apelações cíveis: 0808912-37.2022.8.19.0014, 0000316-55.2021.8.19.0007 e 0000297-49.2021.8.19.0007.

35. Confirmam-se, também, outros precedentes deste Tribunal: 0001863-53.2020.8.19.0044, 0003841-70.2020.8.19.0010, 0011182.2020.8.19.0064, 0301812-64.2021.8.19.0001, 0015196-70.2021.8.19.0001 e 0186592-18.2021.8.19.000.

36. Quanto às Súmulas Vinculantes 37 e 42, elas não são violadas. Isso porque não há, aqui, majoração dos vencimentos de servidor público pelo Poder Judiciário sob o fundamento de isonomia, mas, estrita aplicação da Lei Federal 11.738/2008.

37. Afasta-se também violação aos artigos 37, X e 39, §4º, da CF/88 e à separação de poderes. A hipótese se limita a adequar a remuneração do servidor ao piso nacional da categoria profissional previsto na norma federal.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

38. Daí porque a condenação dos Réus ao reajuste dos vencimentos da Autora e ao pagamento dos atrasados é **mantida**.

39. Quanto aos honorários, a fixação foi postergada para a fase de liquidação de sentença, daí porque não houve ressalva, desde logo, quanto à Súmula 111 do E. STJ, aplicável ao caso.

40. Por fim, grife-se que, não obstante não tenham sido expressamente mencionados, todos os dispositivos legais e constitucionais apontados foram levados em consideração para a conclusão do julgado.

41. Contudo, cabe deixar consignado que a Presidência deste Tribunal, no processo n. 0071377-26.2023.8.19.0000, deferiu a suspensão de todas as execuções provisórias de sentenças proferidas em ações nas quais se discute a aplicação do piso nacional do magistério às carreiras estaduais e sua repercussão na progressão salarial prevista pela legislação fluminense. A ver:

Trata-se de pedido formulado pelo Estado do Rio de Janeiro com vistas à suspensão de segurança nos autos de 49 processos judiciais em trâmite nos juízos indicados na exordial. O Estado alega haver centenas de milhares de ações que se multiplicam no Poder Judiciário Fluminense, as quais buscam obter não apenas a implementação do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, mas também reajustes remuneratórios escalonados de uma classe da carreira para outra com base no piso. Em suas razões, sustenta: [...] Ao final, requer a concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. O direito do ente público de obter a suspensão da execução de julgado não definitivo por esta via se subordina a requisitos bem delimitados no art. 4º da Lei n.º 8.437/92 e no art. 15 da Lei n.º 12.016/09. [...] Vale registrar que o art. 1º da Lei n. 9.494/1997 estendeu a possibilidade de suspensão da execução a todas as hipóteses de tutela de urgência hoje regidas pelo art. 300 do



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

CPC/2015. O deferimento da suspensão da execução de tutela provisória não traduz prejulgamento da causa, nem incursão em seu mérito, limitando-se à apreciação dos pressupostos legais de cabimento daquela providência. A impugnação de mérito, por sua vez, exige a interposição dos recursos próprios, que não condicionam e nem prejudicam a análise do pedido de suspensão. Nas palavras do Ministro Luiz Fux: [...] No caso em apreço, considerando os estreitos limites de atuação da Presidência do Tribunal, entendo que assiste razão ao requerente. A concessão de tutelas de urgência deferidas nos autos das diversas ações originárias tem o condão de causar grave lesão à economia pública, na medida em que tem potencial de impor ao Estado do Rio de Janeiro, de imediato, impacto financeiro nas contas estaduais na ordem de 6,384 bilhões de reais, consoante nota técnica de fls. 255 do anexo. Não bastasse isso, o risco de lesão se encontra presente também pela irrepetibilidade de valores porventura pagos aos professores após implementação em folha de pagamento. Nos termos da jurisprudência do STJ, não são passíveis de repetição as verbas remuneratórias de natureza alimentícia pagas indevidamente a partir de ordens judiciais, considerando a boa-fé dos beneficiários (AgInt no AREsp n. 1.840.520/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023). Assim, caso a pretensão dos servidores públicos seja declarada posteriormente ilegal ou inconstitucional, o Estado não teria meios de recompor os cofres públicos. E não é só. A controvérsia se reveste de inegável efeito multiplicador, ocasionado por mais de 23 mil demandas individuais sobre a mesma matéria, do que decorre o bilionário impacto orçamentário mencionado. Não por outra razão, foi atribuído efeito suspensivo aos Recursos Especiais e Extraordinários nos autos da ação civil pública n.º 022890159.2018.8.19.0001, de relatoria do Exmo. Desembargador Maldonado de Carvalho, Terceiro Vice-Presidente desta Corte de Justiça, até o trânsito em Julgado da Tese vinculada ao Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal. Convém lembrar que a Lei n. 13.655/2018 alterou as normas da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para instituir



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

o primado da realidade como norte para as decisões judiciais. Nesse passo, a análise das consequências práticas da decisão passa a ser inerente ao dever de motivação das decisões judiciais. Deve o julgador levar em conta, sem prejuízo do direito dos administrados, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, aplicando a norma jurídica de modo proporcional, equânime e eficiente. Veja a redação dos dispositivos: [...] É importante dizer que, tratando-se de demandas individualizadas, os diversos Juízos a quo tendem naturalmente a negligenciar os impactos de suas decisões para a ordem econômica e social como um todo. É o caso, portanto, de aplicar-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, “ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva” (REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013). Por todas essas razões, reputo imprescindível a suspensão da execução das decisões, em processos pendentes ou novos, com objeto idêntico, qual seja, a discussão sobre o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, haja vista o manifesto interesse público, para evitar grave lesão à economia pública, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992 e do art. 15 da Lei n. 12.016/2009. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001. Publique-se aviso comunicando o teor da presente decisão aos Juízos com competência fazendária. Dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça. Transitada em julgado a presente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.



APELAÇÃO CÍVEL N. 0927579-84.2023.8.19.0001

42. Logo, **suspende-se a execução da sentença** nos termos da r. decisão mencionada.

43. Ante o exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso, **rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação.

44. Como consequência do julgamento, a honoraria é majorada em 2%, nos termos do art. 85, § 11 do CPC-15. Isso porque, consoante o Egrégio STJ, “a sentença *ilíquida não obsta à estipulação de um percentual a título de majoração de honorários recursais (§ 11 do art. 85 do CPC/2015), mas é imprescindível a observância dos limites contidos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.075.864/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 6/6/2024).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora